ORDEM DOS ADVOGADOS

ANTE-PROJECTO DE DIPLOMA LEGAL

ESTATUTO DO ADVOGADO QUE EXERCE A SUA ACTIVIDADE PROFISSIONAL PARA UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS OU PARA UM ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS NÃO ORGANIZADO EM FORMA SOCIETÁRIA

Artigo 1.º

(Âmbito e natureza)

1 – O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável aos advogados que exercem regularmente a sua actividade profissional para uma sociedade de advogados ou para um escritório de advogados não organizado em forma societária.

2 – Podem ser sujeitos desta relação, enquanto beneficiários da actividade, os titulares de escritórios de advogados, singulares ou colectivos, incluindo assim advogados em prática individual e as sociedades de advogados.

3 – Enquanto prestadores da atividade, podem ser sujeitos a este regime jurídico especial os advogados inscritos na Ordem dos Advogados, com inscrição em vigor, com excepção dos seguintes, a quem o presente diploma não é aplicável:

a) Os sócios das sociedades de advogados;
b) Os advogados que exerçam a actividade por conta própria, individualmente ou agrupados com outros advogados, desde que mantenham a independência entre si;

c) Os advogados que prestem a sua actividade em regime de colaboração com sociedades de advogados ou com um escritório de advogados não organizado em forma societária, mas de modo pontual e independente;

d) Os advogados contratados por sociedades de advogados ou por escritórios de advogados não organizados em forma societária que, não obstante, contratualizem e obtenham directamente dos clientes os honorários provenientes da sua actividade profissional;

e) Os advogados de empresa;

f) Os advogados estagiários.

4 – O regime previsto no presente diploma tem natureza imperativa, sem prejuízo de condições mais favoráveis que possam resultar do contrato individual.

Artigo 2.º

(Condições gerais do exercício da actividade)

A actividade dos advogados abrangidos pelo presente diploma deve conformar-se com as normas e os princípios deontológicos que regulam o exercício da advocacia e que constam, designadamente, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aí se incluindo as que respeitam à autonomia e independência técnica.

Artigo 3.º

(Condições especiais)

1 – O exercício regular da actividade profissional para uma sociedade de advogados ou para um escritório de advogados não organizado em forma societária assenta numa relação especial de confiança.

2 – A prestação de actividade em causa no presente diploma deve ser objecto de contrato escrito, sujeito a comunicação ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, sem prejuízo de a mesma poder ser provada por qualquer meio admitido em direito.

3 – Os advogados cujo exercício da actividade se faça ao abrigo deste regime jurídico são, designadamente, sujeitos dos seguintes deveres e direitos:

a) Dever de confidencialidade respeitante a assuntos profissionais ou internos da sociedade ou escritório em que se integra, incluindo em matéria de organização e clientela;

b) Dever de exclusividade no exercício da advocacia, salvo estipulação contratual em contrário;

c) Dever de colaboração diligente e de boa fé, de acordo com as orientações dos órgãos da sociedade ou escritório em que se integra;

d) Direito de recusar a sua colaboração e solicitar oportunamente a sua substituição em casos específicos, designadamente, por motivos éticos ou deontológicos devidamente fundamentados;

e) Direito à formação contínua – que constitui simultaneamente um seu dever – necessária à manutenção de um nível adequado de capacitação técnica e profissional no exercício da profissão, nos termos definidos no presente diploma;

f) Direito a patrocinar o seu cônjuge, descendentes e ascendentes, sem que com isso viole o regime de exclusividade eventualmente em vigor.

Artigo 4.º

(Progressão)

1 – A sociedade de advogados deve manter informado o advogado, desde o momento da sua admissão, das normas ou princípios relevantes e em vigor em matéria de progressão como advogado na estrutura em que se integra.

2 – A sociedade de advogados deve, ouvidos os advogados interessados, aprovar o respectivo plano de carreira, nos termos estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Advogados, devendo os critérios de progressão constantes do plano de carreira conter elementos de apreciação quantitativos e qualitativos, compatibilizando o princípio da não discriminação com adequada margem de discricionariedade.

Artigo 5.º

(Plano de formação)

1 – As sociedades de advogados ou escritórios não organizados em forma societária devem estabelecer um plano de formação dos advogados que os integram, devendo estes ser ouvidos aquando da formulação do mesmo e das subsequentes actualizações.

2 - O plano de formação deve ser elaborado e alterado em função da evolução da ciência jurídica, das leis e da práctica, de forma a proporcionar aos advogados uma permanente actualização enquanto profissionais do Direito.

3 - A participação nas actividades previstas no plano de formação constitui uma obrigação de todos os Advogados que integram a organização e deve ser tida em adequada conta nas decisões sobre a progressão na carreira.

4 - As partes podem acordar por escrito que, no caso de resolução do contrato por iniciativa do advogado dentro de um prazo inferior a três anos contados a partir do termo da acção de formação, este tenha de devolver à sociedade ou ao escritório as importâncias despendidas na mesma, conquanto estas sejam avultadas.

5 – Para efeitos do número anterior, consideram-se avultadas as quantias que excederem ¼ da remuneração anual do advogado.

Artigo 6.º

(Local de desempenho da actividade)

1 – O advogado deve realizar a sua prestação profissional no local contratualmente definido, o qual coincidirá, em regra, com as instalações, principais ou secundárias, da sociedade ou escritório em que se integra.

2 – É admitido que, por estipulação das partes, o local de prestação de actividade por parte do advogado coincida com o seu domicílio pessoal.

3 – O advogado deve realizar todas as deslocações inerentes às suas funções profissionais em

Portugal e no estrangeiro.

Artigo 7.º

(Duração e momento de desempenho da actividade)

1 – Deve ser assegurado ao advogado a compatibilidade entre o exercício da actividade profissional e a vida pessoal e familiar, incluindo o direito ao repouso diário e semanal.

2 – Salvo estipulação contratual em contrário, o advogado exerce a sua actividade de acordo com as práticas e horários de funcionamento da sociedade ou escritório em que se integra.

Artigo 8.º

(Férias)

1 – O advogado tem direito, em cada ano civil, a um período de férias de 2 dias úteis por cada mês completo de prestação efectiva da sua actividade profissional.

2 – O direito a férias do advogado vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano ou, no primeiro ano de actividade, após 6 meses de vigência do contrato.

3- O período de férias deve ser objecto de acordo entre o advogado e a sociedade ou escritório em que ele se integra, a concluir até 31 de Março de cada ano.

4 – O gozo de férias não prejudica a obrigação de realizar diligências e tarefas inadiáveis ou improrrogáveis.

Artigo 9.º

(Faltas e licenças)

1 – O não exercício da actividade pelo advogado considera-se legítimo sempre que haja factos ponderosos que o justifiquem, designadamente por motivo de doença própria ou de descendentes, ou falecimento de familiar.

2 – Sem prejuízo de serem acordados contratualmente períodos de duração superior, o advogado tem direito ao gozo de licença, sem qualquer redução da remuneração acordada,

com a seguinte duração:

a) 120 dias nas situações de maternidade;

b) 30 dias em caso de paternidade;

c) 15 dias por casamento;

d) 5 dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, pessoa que viva em condições análogas às dos cônjuges, ou parente ou afim no 1º grau da linha recta;

e) 2 dias úteis consecutivos em caso de falecimento de parente ou afim na linha recta ou parente até ao 2º grau da linha colateral.

3 – As partes podem acordar no contrato uma remuneração complementar dos subsídios garantidos ao advogado pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Artigo 10.º

(Remuneração e outras atribuições patrimoniais)

1 – Pela actividade desenvolvida pelo advogado ser-lhe-á paga uma remuneração anual fixa, cujo montante deverá ser acordado pelas partes, dividida em doze parcelas mensais.

2 – Pode ser atribuída ao advogado, cumulativamente com a remuneração fixa, uma remuneração adicional, nos termos que vierem a ser definidos no respectivo contrato.

3 – Serão pagas ao advogado todas as despesas realizadas no exercício da actividade profissional, relativas, nomeadamente, a deslocações, estadias, custas, emolumentos e demais dispêndios.

Artigo 11.º

(Contribuições para a CPAS)

Salvo estipulação contratual em contrário, o advogado é responsável pelo pagamento das contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Artigo 12.º

(Cessação do contrato)

1 – O contrato entre a sociedade de advogados ou escritório de advogados não organizado em forma societária e o advogado pode ser resolvido, a todo o tempo, por qualquer das partes, independentemente do fundamento invocado, desde que seja respeitado um pré-aviso de sessenta dias.

2 – A resolução do contrato pela sociedade de advogados ou escritório não organizado em forma societária confere ao advogado o direito:

a) Ao pagamento de um subsídio de integração correspondente, por cada ano completo de prestação da actividade profissional, a 1/12 da remuneração anual fixa auferida no momento da resolução, com o limite máximo resultante do total da remuneração auferida pelo advogado no ano anterior;
b) Ao pagamento à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, durante um período de quatro meses, das contribuições correspondentes ao escalão de remuneração convencional escolhido ao tempo pelo advogado.

3 – O disposto nos números anteriores não se aplica quando a resolução se fundamentar na violação grave das obrigações contratuais do advogado para com a sociedade de advogados ou escritório de advogados não organizado em forma societária ou das normas ou princípios deontológicos que regulam o exercício da advocacia.

4 – O contrato ficará suspenso pelo período de dois anos logo que o associado adquira a condição de sócio da sociedade de advogados e, em consequência, deixe de estar abrangido pelo âmbito de aplicação deste diploma. Caso o advogado mantenha essa condição de sócio, o contrato cessa decorridos dois anos sobre esse facto, sem que haja lugar a qualquer compensação.

Artigo13.º

(Deveres pós-contratuais)

1 – Qualquer que seja a causa de cessação do contrato, a sociedade de advogados ou escritório não organizado em forma societária poderá exigir ao advogado o acompanhamento de qualquer processo ou acção ou a realização de qualquer diligência nos trinta dias posteriores à data de cessação da relação contratual, mediante o pagamento de uma remuneração proporcional ao trabalho desenvolvido.

2 – A sociedade de advogados ou escritório de advogados não organizado em forma societária adquirirá ou manterá a titularidade sobre o resultado da actividade do advogado, sem que este possa invocar qualquer direito ou crédito sobre a sociedade ou escritório, sem prejuízo da intransmissibilidade dos direitos de natureza pessoal.

3 – Salvo estipulação contratual em contrário ou renúncia à compensação prevista no artigo anterior, está vedado ao advogado, no prazo de um ano a contar da data da cessação, practicar actos de advogado em benefício, ou em representação, ou na qualidade de advogado, de pessoas individuais ou colectivas, que tiverem sido clientes da sociedade ou escritório durante o ano anterior à data da cessação, exceptuando-se destas limitações os clientes que o advogado tiver levado para a sociedade ou escritório, antes ou durante o exercício de funções, salvo acordo escrito em sentido contrário.

4 – O advogado mantém, após a cessação do contrato, a obrigação de confidencialidade relativamente aos clientes da sociedade ou escritório e aos respectivos assuntos de que teve conhecimento durante ou por causa da sua relação contratual anterior.

5 – O pacto de não concorrência não pode, em nenhum caso, corresponder a uma limitação geral ao exercício da profissão de advogado, nem às especialidades de direito a que se dedique o escritório beneficiário da actividade.

Artigo 14.º

(Resolução de litígios)

O acesso aos tribunais para resolver litígios surgidos no âmbito das relações contratuais abrangidas pelo presente diploma deve ser precedido de tentativa de conciliação

extrajudicial perante uma comissão designada para o efeito pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, que será constituída no prazo máximo de sessenta dias após a comunicação da existência do dissídio.

Artigo 15.º

(Disposição supletiva)

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma, aplica-se o regime previsto no Código Civil relativamente ao contrato de prestação de serviços.

Artigo 16.º

(Norma transitória)

1 - O presente diploma aplica-se às situações por ele abrangidas pré-existentes à data da sua entrada em vigor.

2 – As sociedades e escritórios não organizados em forma societária devem dar cumprimento ao regime estabelecido neste diploma no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 17.º

(Benefícios Fiscais)

1 – As realizações de utilidade social incorridas em benefício dos advogados contratados abrangidos pelo presente regime e respetivos familiares são dedutíveis para efeitos fiscais, nos termos e condições previstos no artigo 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

2 – As condições de dedutibilidade previstas no número 12 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas aplicam-se aos custos incorridos em benefícios com os advogados contratados abrangidos pelo presente regime, com as devidas adaptações.

3 – As regras de incidência previstas no artigo 2.º e as normas de delimitação negativa dos rendimentos da categoria A previstas no artigo 2.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento

das Pessoas Singulares são aplicáveis, com as devidas adaptações, na determinação dos rendimentos profissionais brutos dos advogados contratados abrangidos pelo presente regime, sendo o valor assim apurado sujeito às regras de determinação dos rendimentos profissionais previstas no artigo 28.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 – Os benefícios fiscais referentes às contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social previstos no artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais são aplicáveis, com as devidas adaptações, às contribuições realizadas pelas entidades contratantes a favor dos advogados contratados abrangidos pelo presente regime.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2018